# LEI N°. 910, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.022.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ORGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SILVEIRÂNIA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Município de Silveirânia/MG**, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr**. Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Silveirânia, o Órgão Municipal de Educação, de natureza contábil nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Lei Federal n°. 14.133/2020.

**Art. 2º.** A conta única e especifica do órgão Municipal de Educação, destinada exclusivamente para movimentação dos recursos do FUNDEB, será aberta e mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na esfera governamental, em conjunto com o Tesoureiro, mediante formalização a instituição financeira escolhida, que ficara responsável pelos seguintes procedimentos:

**I -** comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do FUNDEB mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

**II** - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do órgão municipal de educação não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações da educação básica ações de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;

**III -** disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de forma regular e periódica e das respectivas aplicações financeiras;

**IV –** disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, Tribunais de Contas, controles internos do Poder Executivo, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

**Parágrafo único.** Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c Decreto nº. 10.656, de 22 de março de 2021, a conta do órgão Municipal de Educação será aberta, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação no âmbito Município de Silveirânia/MG;

**Art. 3º**. A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere esta Lei será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica por meio de sistema especifico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em Conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados indicando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

**Art. 4º.** As informações afetas à conta bancária específica do órgão municipal de educação para tramitação de recursos do FUNDEB deverão ser declaradas e atualizadas sempre que houver alterações no cadastro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB no âmbito do Município de Silveirânia, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia/MG, 14 de setembro de 2.022.

**Jânio David Lamas**
- Prefeito Municipal –

**LEI N°. 910, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.022.**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ORGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SILVEIRÂNIA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Município de Silveirânia/MG**, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Jânio David Lamas, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°.** Fica criado, no âmbito do Município de Silveirânia, o Órgão Municipal de Educação, de natureza contábil nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Lei Federal n°. 14.133/2020.

**Art. 2°.** A conta única e especifica do órgão Municipal de Educação, destinada exclusivamente para movimentação dos recursos do FUNDEB, será aberta e mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na esfera governamental, em conjunto com o Tesoureiro, mediante formalização a instituição financeira escolhida, que ficara responsável pelos seguintes procedimentos:

**I -** comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do FUNDEB mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

**II -** assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do órgão municipal de educação não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações da educação básica ações de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;

**III -** disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de forma regular e periódica e das respectivas aplicações financeiras;

**IV –** disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, Tribunais de Contas, controles internos do Poder Executivo, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

**Parágrafo único.** Em atenção ao disposto no art. 69, § 5°, da Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c Decreto n°. 10.656, de 22 de março de 2021, a conta do órgão Municipal de Educação será aberta, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação no âmbito Município de Silveirânia/MG;

**Art. 3°**. A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere esta Lei será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica por meio de sistema especifico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em Conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados indicando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por
meios diversos do previsto neste artigo.

**Art. 4°.** As informações afetas à conta bancária específica do órgão municipal de educação para tramitação de recursos do FUNDEB deverão ser declaradas e atualizadas sempre que houver alterações no cadastro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB no âmbito do Município de Silveirânia, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

**Art. 5°.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia/MG, 14 de setembro de 2.022.

**Jânio David Lamas**
- Prefeito Municipal –

Publicado por:
VANDA MARIA MACIEL NEVES

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 16/09/2022 . Edição 638
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: